



\*C0054602A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 1.163-A, DE 2015** **(Do Sr. Leonardo Picciani)**

**Urgência – Art. 155 RICD**

Acrescenta o art. 1.775-A à Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil, dispondo sobre a curatela compartilhada de filhos maiores portadores de necessidades especiais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. CRISTIANE BRASIL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projeto apensado: 2179/15

**(\*) Republicado em 13/7/2015 em virtude de apensação.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 1.775-A à Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 – Código Civil – a fim de dispor sobre curatela compartilhada de filhos maiores portadores de necessidades especiais.

Art. 2.º A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.775-A:

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para pessoa maior de idade portadora de deficiência física grave ou deficiência mental, o juiz sempre dará preferência à concessão aos pais da curatela compartilhada.

§1.º A concessão da curatela compartilhada seguirá os mesmos parâmetros legais da guarda compartilhada, prevalecendo mesmo que o vínculo conjugal se desfaça e sempre atentando ao melhor interesse do curatelado.

§2.º Havendo guarda compartilhada anterior, a superveniência da maioria autoriza o juiz a declarar a curatela compartilhada desde logo.

§3.º Aplicam-se à curatela compartilhada deste artigo todos os direitos e obrigações referentes à guarda compartilhada, no que couberem.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Direito de Família, disciplinado pelo Código Civil brasileiro, tem encontrado neste Parlamento relevante caixa de ressonância de uma sociedade que se transformou profundamente, em especial na esfera dos costumes, o que requer o olhar atento do legislador, de modo a oferecer respostas para as relações legais que se assentam entre o cidadão e o Estado.

O instituto da curatela representa um dos temas que a atualização realizada em 2002 não pôde ainda atender. E foi imbuído desse propósito que o ex-Deputado Edson Pimenta apresentou a esta Casa o PL nº 2.692, de 2011, que dispõe sobre a

curatela compartilhada de filhos maiores com necessidades especiais.

Dada a relevância do tema, e como a matéria não mais se encontra em trâmite, me propus a apresentar proposta similar, com vista a oferecer aperfeiçoamento à sistemática processual vigente para os casos de filhos sujeitos a curatela que tenham atingido a maioridade, trazendo para a aplicação do Direito Civil as novas configurações de família que emergem, e com elas a necessária atualização do ordenamento civil.

É dentro deste espírito que procuramos estender o instituto da guarda compartilhada para a curatela de filhos que tenham atingido a maioridade.

Ao dispor acerca do que deve prevalecer no âmbito da decisão judicial para os casos de filhos sujeitos a curatela que tenham atingido a maioridade, o Código Civil inicialmente elenca para o legislador todos os casos previstos em Lei que encerram/definem esta condição civil. São eles: os portadores de enfermidade ou deficiência mental, sem discernimento para os atos da vida civil; os que de modo duradouro não puderem exprimir a sua vontade; os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e os pródigos. Nesse disciplinamento, o Código Civil costuma mantê-los no convívio dos pais, opção preferencial para o exercício da curatela, por esta conter com maior naturalidade e até legitimidade os vínculos mais genuínos e naturais que unem pais e filhos para o convívio familiar e para os cuidados que necessitam.

No entanto, os filhos sujeitos a curatela que tenham pais separados não se valem do instituto da curatela compartilhada, por não haver previsão legal específica no Código Civil para este universo de pessoas, diferente do que ocorre para a guarda compartilhada de filhos na tutela de pais separados. A sistemática processual utilizada pelo juiz para os casos da curatela acaba não sendo capaz de se guiar pelo princípio do melhor interesse do incapaz, não se estendendo para eles a mesma sistemática da guarda compartilhada acima referida, nos casos de tutela e convívio dos menores de pais separados.

Não havendo, portanto, o instituto da curatela compartilhada como disciplina legal específica no ordenamento civil, tal situação acaba fazendo que

juízes não estendam este mesmo direito (de compartilhar a guarda) aos interditos maiores de idade, como são os casos da nomeação de um dos pais como curador, ficando o outro com a curadoria impedida, deixando o Direito de aplicar os mesmos direitos e deveres de forma equânime para as duas partes.

Ao propor que seja acrescido artigo novo nesse sentido ao Código Civil, procuramos positivar este direito, que deve ser de ambos os pais na curadoria do incapaz que atingiu a maioridade.

Pelo exposto, conclamamos os nobres pares à aprovação da presente proposta.

15 de abril de 2015

Deputado **LEONARDO PICCIANI**  
PMDB/RJ

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

## **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### PARTE ESPECIAL

.....

#### LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

.....

#### TÍTULO IV DA TUTELA E DA CURATELA

.....

#### CAPÍTULO II DA CURATELA

## Seção I Dos Interditos

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Leonardo Picciani, reiterando proposta apresentada em 2011, pelo então Deputado Edson Pimenta, pretende instituir a curatela compartilhada, modificando a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Em sua Justificação, alega, dentre outros argumentos, que:

*“O instituto da curatela representa um dos temas que a atualização realizada em 2002 não pôde ainda atender. E foi imbuído desse propósito que o ex-Deputado Edson Pimenta apresentou a esta Casa o PL nº 2.692, de 2011, que dispõe sobre a curatela compartilhada de filhos maiores com necessidades especiais.*

*Dada a relevância do tema, e como a matéria não mais se encontra em trâmite, me propus a apresentar proposta similar, com vista a oferecer aperfeiçoamento à sistemática processual vigente para os casos de filhos sujeitos a curatela que tenham atingido a maioridade, trazendo para a aplicação do Direito Civil as novas configurações de família que emergem, e com elas a necessária atualização do ordenamento civil.*

*É dentro deste espírito que procuramos estender o instituto da guarda compartilhada para a curatela de filhos que tenham atingido a maioridade...”*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno), com urgência aprovada, nos termos do art. 155.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada, no tocante à redação, todavia, nos termos da Lei Complementar 95/98, temos que a ementa deve ser mais concisa e trazer o objeto da lei que se quer aprovar:

*“Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.”*

No mérito, temos que é oportuna e conveniente.

De modo geral, o nosso Judiciário tem enfrentado sérios problemas com relação à curatela, quando há necessidade de que mais de uma pessoa seja nomeada curadora de alguém que necessite ser interditado.

Pelo art. 1.767 do Código Civil, temos que:

*“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:*

*I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida*

civil;

*II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;*

*III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;*

*IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;*

*V - os pródigos.”*

A curatela, como se percebe facilmente, é instituto que visa a proteger pessoas maiores de dezoito anos que não detêm discernimento suficiente para levar uma vida totalmente normal, seja em razão de enfermidade, deficiência mental, ou outra razão que a impeça de exprimir livremente a sua vontade.

Ao tutor, cabe, então, representá-la e assisti-la em todos os atos da vida civil.

Em julgado recente, segundo Notícia do site do Superior Tribunal de Justiça, o Judiciário pode conceder a **curatela compartilhada**, se os autos do processo mostrarem que essa possibilidade atende melhor aos interesses do incapaz. O entendimento é da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao [aceitar](#) Apelação dos pais de um rapaz com síndrome de *down* residentes na comarca de Pelotas. O acórdão foi lavrado na sessão de julgamento do dia 1º de agosto de 2013.

Trata-se de tema que vem ocupando de modo dúbio os nossos tribunais, que ora decidem pela curatela compartilhada, ora decidem rejeitando-a por alegarem a não previsão em lei.

É o Código Civil (arts. 1.767 a 1.783) juntamente com o Código de Processo Civil (arts. 1.177 a 1.198), que disciplinam a matéria.

**“Da leitura dos dispositivos legais sobre a curatela, nota-se que o instituto, aparentemente, confere poderes para somente uma pessoa zelar e cuidar do incapaz. Tal percepção é ratificada pela doutrina, que faz referência à figura do curador no singular, defendendo que a curatela é um instituto atribuído a um indivíduo, isoladamente, e que não seria possível o compartilhamento do encargo. Nesse sentido, cita-se da doutrina de James Eduardo Oliveira:**

---

<sup>1</sup> Informativo nº 59 do Ministério Público do Paraná, 18 de outubro de 2013

***“o exercício da curatela, tal como o da tutela, não pode ser compartilhado, já que a lei (art. 1.733 do novo Código Civil) atribui tal encargo a apenas uma pessoa. Trata-se, pois, de 'munus' indivisível”.***

Nessa linha, ***evidenciamos algumas decisões da jurisprudência dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro – citados a seguir - que negam a concessão da curatela compartilhada***, ao argumento de que o instituto se caracteriza pela unicidade e indivisibilidade dos poderes e deveres a ele inerentes, bem como de que os cuidados com o incapaz pode ser partilhado por todos os familiares independentemente da detenção do encargo por uma pessoa só.

*Em que pese a jurisprudência reconheça que o ordenamento jurídico brasileiro não veda a possibilidade de concessão da curatela compartilhada – não obstante não haja previsão legal nesse sentido -, aponta-se para potenciais divergências e conflitos entre os indivíduos eventualmente responsáveis, de forma conjunta, pelo exercício da curatela – o que poderia ensejar uma situação de instabilidade e incerteza para o curatelado, além de dificuldades em relação a organização e ao dever de prestação de contas.*

*Defende-se, na mesma linha, que a unicidade da curatela assegura ao curatelado maior segurança jurídica e proteção integral, sem prejuízos decorrentes de eventuais animosidades ou discórdias entres os administradores.*

*Confiram-se as ementas dos sobreditos julgados:*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO CURATELA - Insurgência de terceiro interessado contra decisão que nomeou curador provisório. Agravante, filho da interditanda, que almeja ser nomeado curador de sua mãe, no lugar de seu irmão, sob alegação de que este possui intenções obscuras. Não comprovação das alegações. Pedido subsidiário de curatela compartilhada Impossibilidade Munus indivisível Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] a despeito de o amparo e cuidados ao incapaz poder ser prestado por todos os parentes, o munus de curador deve recair sobre uma só pessoa. De acordo com o artigo 1.733 do Código Civil, cuja aplicação se justifica pela disposição do artigo 1.774 do***

<sup>2</sup> OLIVEIRA, James Eduardo. Código Civil anotado e comentado: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Editora Forense, ano 2010.

*mesmo diploma legal, a tutela e a curatela se caracterizam pela unicidade e indivisibilidade. [...] Nesse sentido, destaca-se entendimento exarado em julgado deste E. Tribunal, no qual se assentou que: “o exercício da curatela, enquanto relação jurídica, deve ser exercida por uma só pessoa, isto é, para o caso em apreço, um só curador, sendo que os cuidados que devem ser atribuídos ao interdito são situações que devem ser compartilhadas por todos, mesmo porque se trata de situação inerente à dignidade da pessoa humana e dever de solidariedade que deve existir entre todos os seres humanos, sendo desnecessária, para tanto, a nomeação de vários curadores”.* (Agravo de instrumento nº 652.599-4/7-00, Rel. Roberto Mac Cracken, 5ª Câ. Dir. Privado, j. em 09.09.09) [...] (TJSP - Agravo de instrumento nº 0098886-83.2013.8.26.0000/SP, Rel. Carlos Alberto De Salles, 3ª Câ. Dir. Privado, julgado em 06.08.13). (Grifou-se).

*APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. IDOSA VITIMADA POR MAL DE PARKINSON E ALZHEIMER. INTERDIÇÃO DECLARADA. CURADORA NOMEADA NA PESSOA DA FILHA QUE RESIDE COM A INTERDITADA HÁ VÁRIOS ANOS E ATENDE SOZINHA TODOS OS SEUS CUIDADOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LAPSO DE DOIS ANOS. TERMOS DOS ARTS. 1.781 E 1.757 DO CCB. Descabe a alteração da curatela deferida em favor de filha da interditada, que sempre residiu com a mãe e ministra-lhe, sozinha, os cuidados necessários desde que a mesma passou a apresentar problemas de saúde, para determinar a curatela compartilhada com os outros dois filhos daquela, que apenas revelam preocupação com a dilapidação do patrimônio materno pela irmã. Ausência de alegação de maus tratos ou prova nesse sentido pelos recorrentes. A eventual má administração do patrimônio da interditada, pela curadora, deve ser objeto de análise quando da prestação de contas determinada pelo art. 1.757 do CCB, no lapso de dois anos, ou de pedido próprio de destituição e substituição da curadora. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Apelação Civil nº 70032383614/RS, Rel. André Luiz Planella Villarinho, 7ª Câmara Civil, j. em 16.12.09).*

*A mãe do interdito, ora curadora, pretende seja deferida a curatela compartilhada a sua filha que atualmente a auxilia nos cuidados com o interdito. Para tanto aduz que conta com 47 anos de idade e que pretende passar seus encargos aos poucos para a filha, sendo que esta já a ajuda nas tarefas diárias. Ressalta o receio na demora da nomeação*

de novo curador quando de seu falecimento e que o deferimento da curatela para a irmã do interdito facilitaria o acompanhamento deste nos tratamentos a que se submete. **O Ministério Público opinou desfavoravelmente.** Analisando o caso, entendo assistir razão ao MP. Isso, porque **embora a curatela compartilhada não encontre vedação em nosso ordenamento jurídico, certo é que tampouco há autorização legal para o caso. Assim, a análise passa a ser fática comprovando-se a necessidade e utilidade da medida, sempre tendo por base o melhor interesse do interdito. O encargo público da curatela requer, em regra, destinação certa a apenas uma pessoa de modo que as responsabilidades inerentes a esse múnus possam ser exercidas e exigidas sem gerar dúvidas. A nomeação de duas pessoas poderia gerar incertezas e complicações no cumprimento dos deveres impostos pela lei no exercício da curatela.** A curatela compartilhada obrigaria que as curadoras obtivessem um consenso em todas as decisões a respeito do interdito, sendo **tal situação apta a gerar divergências e instabilidades indesejadas que poderiam inclusive prejudicar o incapaz. Ressalte-se ainda que a prestação de contas também ficaria dificultada com tal situação. Eventual divergência de opiniões sempre deveria ser submetida ao crivo judicial para que fosse resolvida a controvérsia, fato que não se coaduna com a segurança jurídica e celeridade que deve revestir tais tipos de decisões, ainda mais quando estas fossem referentes aos cuidados com a saúde do curatelado.** [...] A unicidade há de afastar qualquer dúvida acerca de eventual responsável em prestação de contas e na imposição de penalidades civis e até mesmo criminais, facilitando o exercício do encargo e gerando maior proteção aos interesses do curatelado. [...] Assim, entendo que a concessão da guarda compartilhada entre mãe e irmã do interdito não atende ao melhor interesse do interdito, diante da possibilidade de conflitos a inviabilizar um exercício harmônico da curatela. (Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro – Decisão proferida no bojo dos autos sob nº 2002.001.022792-4/RJ, pelo d. Juiz Gilberto Clovis Farias Matos, atuante junto à 8ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital, julgado em 18.04.12). (Grifou-se).

Em contrapartida, também se constatou que, ao analisar determinados casos concretos, **outra parcela da jurisprudência nacional vem permitindo a concessão da curatela compartilhada.**

Verificamos que, diante do exame de situações específicas, que **indicam condições peculiares de alguns curatelados**, surgiu o entendimento de que, excepcionalmente, seria admitida a concessão dos poderes de curador para mais de uma pessoa.

Observa-se que, nesses casos, deu-se **primazia para o melhor interesse do curatelado, independentemente das restrições impostas pelo texto da lei e da possibilidade de eventuais conflitos entre os titulares do encargo de curador** – os quais deverão ser aclarados e decididos em juízo.

Nesse sentido, destacam-se decisões do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo (Al. n. 0089340-38.2012.8.26.0000, Al. n. 0098886-83.2013.8.26.0000 e Al. n. 652.599-4/7-00), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Al. n. 0073787-79.2010.8.13.0000) e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (APC. n. 70054313796 e APC n. 70032383614).

Sobreleva-se, também, decisão de primeiro grau do Estado de Goiás, proferida no bojo dos autos sob nº 8900461206, em trâmite na Comarca de Mara Rosa, pelo d. Juiz Substituto Silvio José Jacinto (anexa).

Por oportuno, colacionam-se algumas emendas dos julgados mencionados acima:

**CURATELA COMPARTILHADA INTERDIÇÃO INTERDITO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN INEXISTÊNCIA DE BENS** - Para o desenvolvimento do portador da Síndrome de Down, e sua inserção na sociedade e no próprio mercado de trabalho, exige-se muito mais do que vencer o preconceito e a discriminação, mas a dedicação incansável de pais e irmãos na educação e estimulação, desde o nascimento, e o acompanhamento em cursos e atividade especiais, e os cuidados perenes, havendo atualmente sobrevida até os 50 anos, mas com uma série de problemas, como o Mal de Alzheimer, de forma, até a recomendar, no caso específico, que a curatela seja compartilhada entre os genitores, e, eventualmente, pelos irmãos - Divergências podem surgir, como, também, ocorrem no exercício do poder familiar e da guarda compartilhada, e se for necessário, caberá ao juiz dirimir a questão Ausência de vedação legal, recomendando-a a experiência no caso concreto Recurso parcialmente provido. [...] Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo para deferir-se a curatela

*compartilhada do interdito aos seus genitores, sob compromisso, no Juízo de origem. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0089340-38.2012.8.26.0000/SP, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Vara de Família e Sucessões, j. em 02.10.12).*

*PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DA INCAPACIDADE DO ENFERMO - ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO - CURATELA COMPARTILHADA – ANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - Diante da prova nos autos no sentido de que o agravado é incapaz para os atos da vida civil, é de se determinar a sua interdição provisória, ficando a curatela compartilhada entre sua esposa e sua irmã, situação que provisoriamente melhor atende aos interesses do incapaz. 2 - Recurso parcialmente provido. [...] Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a interdição provisória de A. S. S. e conceder a curatela compartilhada do interditado à sua esposa A. R. D. S. e à sua irmã M. S. da S., e reservadas ao Juízo de primeira instância a adoção das medidas para cumprimento da presente decisão, nos termos acima, e a alteração da medida provisória ora confirmada, atento aos interesses maiores do incapaz, a qualquer tempo e até a sentença de mérito, inclusive. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 0073787-79.2010.8.13.0000/MG, Rel. Des. Edgard Penna Amorim, 8ª Câmara Civil, j. em 06.10.11).*

*Conforme se pode observar das decisões que examinaram a possibilidade de aplicação da curatela na modalidade compartilhada, **existe uma profunda carga de subjetividade dos julgadores durante a análise de cada caso em particular.***

*Em todas as situações, salientou-se quanto à necessidade de averiguação do melhor interesse do incapaz, ou seja, se a curatela compartilhada irá ou não beneficiar o exercício do encargo, conferindo ao incapaz maior proteção e assegurando a sua dignidade.*

.....”

Com relação ao tema deste Projeto de Lei nº 1.163, de 2015, aduz o Informativo:

*“A leitura do texto permite concluir que se buscou aplicar o instituto da guarda compartilhada no campo da curatela, de forma que*

*ambos os pais, que possuem filhos portadores de necessidades especiais, possam se tornar responsáveis pela administração do seu patrimônio e interesses.*

*O referido projeto, certamente, é um avanço em relação ao tema, pois, muito embora permita a aplicação da curatela compartilhada na hipótese específica dos genitores, representa uma referência legal sobre a aplicação do instituto, capaz de ampliar as possibilidades dos indivíduos sujeitos à curatela e respaldar as decisões que consideram salutares para a concessão do encargo para mais de uma pessoa.*

*Vale considerar, ainda, que o projeto em comento representaria uma forma de resolução das divergências no seio familiar nos casos em que o curador é onerado excessivamente em razão do exercício do encargo, não obstante haja outros membros da família que, a princípio, poderiam oferecer os préstimos quanto à dispensação de cuidados e vigilância compartilhada. A título de exemplo, cita-se a corriqueira hipótese de que a partir do momento em que determinada pessoa assume a curatela, os demais familiares do núcleo íntimo passam a se eximir completamente das responsabilidades de cuidado e convivência com o curatelado, sob o argumento de que a eles não cabe qualquer tipo de responsabilidade em relação ao interditado – olvidando-se, portanto, do dever afetivo que lhes cabe.*

*Segundo a ordem de ideias expostas, percebe-se que o instituto da curatela compartilhada - se aplicado de forma ponderada, respeitados os contornos do caso concreto e o melhor interesse do curatelado -, pode fazer fluir inúmeros benefícios aos interditados, uma vez que estes poderão contar com mais de um curador para lhes auxiliar quando entendida esta necessidade.”*

Como se percebe, a curatela compartilhada é bem-vinda no meio jurídico, por faltar previsão legal, sendo que a lacuna não pode continuar a subsistir.

Todavia verificamos que a curatela compartilhada não deve ser tão-somente permitida, ou imposta, aos genitores, como pretende o projeto, ora em análise.

Há inúmeros casos em que, no interesse maior do curatelado, outras pessoas, que não somente os pais, podem exercê-la em conjunto com outra.

Somente o Judiciário, analisando cada caso em concreto, poderá decidir o deferimento da curatela a mais de uma pessoa. Como está a Lei atualmente é que não vemos a possibilidade, daí vemos com acertada razão a aprovação do presente projeto.

Deste modo, nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.163, de 2015, nos termos do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputada Cristiane Brasil  
Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.163, DE 2015**

Dispõe sobre a curatela compartilhada.

*Art. 1º* Esta lei dispõe sobre a curatela compartilhada.

*Art. 2º* A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 1.775–A. Verificando a necessidade de que mais de uma pessoa exerça a curatela, o juiz deferi-la-á àqueles que forem capazes de exercê-la, observando sempre o interesse maior do interdito.*

*Parágrafo único. À curatela compartilhada serão aplicadas, no que couberem, as diretrizes da guarda compartilhada.”*

*Art. 3º* Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2015.

Deputada Cristiane Brasil  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.163/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cristiane Brasil.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Professor Victório Galli, Rubens Otoni, Sandro Alex, Tia Eron e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.163, DE 2015**

Dispõe sobre a curatela compartilhada.

*Art. 1º* Esta lei dispõe sobre a curatela compartilhada.

*Art. 2º* A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 1.775–A. Verificando a necessidade de que mais de uma pessoa exerça a curatela, o juiz deferi-la-á àqueles que forem capazes de exercê-la, observando sempre o interesse maior do interdito.*

*Parágrafo único. À curatela compartilhada serão aplicadas, no que couberem, as diretrizes da guarda compartilhada.”*

*Art. 3º* Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 7 de julho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

**PROJETO DE LEI N.º 2.179, DE 2015  
(Do Sr. Marcos Reategui)**

Acrescenta o art. 1.775-A à Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 - Código Civil. Dispõe sobre a curatela compartilhada de filhos maiores com necessidades especiais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1163/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta o art. 1.775-A à Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002 – Código Civil – a fim de dispor sobre curatela compartilhada de filhos maiores com necessidades especiais.

Art. 2.º A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.775-A:

“Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para pessoa maior de idade portadora de deficiência física grave ou deficiência mental, o juiz sempre dará preferência à concessão aos pais da curatela compartilhada.

§1.º A concessão da curatela compartilhada seguirá os mesmos parâmetros legais da guarda compartilhada, prevalecendo mesmo que o vínculo conjugal se desfaça e sempre atentando ao melhor interesse do curatelado.

§2.º Havendo guarda compartilhada anterior, a superveniência da maioridade autoriza o juiz a declarar a curatela compartilhada desde logo.

§3.º Aplicam-se à curatela compartilhada deste artigo todas os direitos e obrigações referentes à guarda compartilhada, no que couberem.

§4.º A curatela compartilhada poderá cessar a qualquer tempo desde que se evidencie essa necessidade no melhor interesse do curatelado.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ao disciplinar o instituto da curatela o Código Civil deixou de fazer menção especial aos filhos maiores portadores de necessidades especiais, seja aos deficientes físicos muito graves, seja aos deficientes mentais. Dada a ordem natural das coisas, após a maioridade tais filhos permanecerão com os pais.

Seria recomendável, pois, que a curatela nesses casos fosse uma extensão natural e harmoniosa da guarda compartilhada, que tem sido comprovadamente a melhor maneira de, na maioria dos casos, conseguir prover adequadamente as necessidades dos filhos.

Porém, a curatela compartilhada não é prevista expressamente no Código Civil e muitos juízes vêm recusando esse benefício, e assim um dos pais é nomeado curador enquanto o outro se vê alijado de seus deveres e direitos.

Tal situação exige nova disciplina legal, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

Ao acrescentar um artigo novo ao Código Civil procuramos distinguir essa situação das demais que exijam curatela, pelas suas características especiais.

Mantemos como padrão a ser seguido o da guarda compartilhada, que tem tido inegável sucesso desde sua positivação.

Por representar necessário aperfeiçoamento de nossa lei civil, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado MARCOS REÁTEGUI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**LIVRO IV**  
**DO DIREITO DE FAMÍLIA**  
.....

**TÍTULO IV**  
**DA TUTELA E DA CURATELA**  
.....

CAPÍTULO II  
DA CURATELA

**Seção I**  
**Dos Interditos**

---

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**